



Primeira Câmara

Processo nº 15.0000.2018.005970-8

Interessado(a): Bel(a) Flávio Maximino da Silva Serafim

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido(a) em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, nos incisos de seu art. 8º.

Consta dos autos declaração do Requerente dando conta de que exerce o cargo de Secretária de Planejamento do Município de Mamanguape - PB.

O art. 28, da Lei 8.906/94, prevê as incompatibilidades com o exercício da advocacia. Vê-se que a Requerente se enquadra na proibição descrita no inciso III, da referida norma.

EAOAB - Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

O cargo de secretário municipal é incompatível com o exercício da advocacia, motivo pelo qual impossível o deferimento do registro, enquanto a Requerente ocupar o referido cargo.



Neste sentido:

Ementa 056/2003/PCA. Secretário Municipal. Incompatibilidade com a advocacia. Exegese do art. 28, III, do EAOAB. Regra geral não atingida pelo disposto no § 2º, do mesmo artigo. Precedentes do Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. (Recurso nº 0346/2003/PCA-RS. Relator: Conselheiro Ney Luiz de Freitas Leal (RO), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 22.10.2003, p. 651, S1)

Desta forma, voto pelo indeferimento do pedido.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.

Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator



Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2018.005970-8

Interessado(a): Bel(a) Flávio Maximino da Silva Serafim

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho

E M E N T A

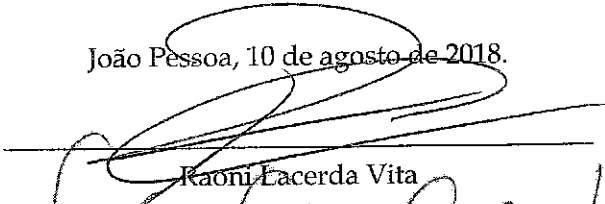
**PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE
ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM
EXAME DE ORDEM. ART. 8º e 28, DA LEI 8.906/94 - EOAB.
ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

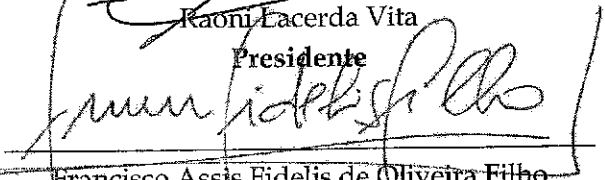
A C O R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 10 de agosto de 2018.


Raoni Lacerda Vita
Presidente


Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Conselheiro Relator